



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000379/98-42
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.604
RECURSO Nº : 123.037
RECORRENTE : VILSON MIGUEL VEDANA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/95. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

O Laudo Técnico preparado pela EMATER e os documentos juntados pelo Contribuinte são elementos de convencimento suficientes, quando corretamente apresentados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à preliminar a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.037
ACÓRDÃO Nº : 303-30.604
RECORRENTE : VILSON MIGUEL VEDANA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O ora Recorrente impugnou o lançamento de fl. 03 do ITR/95 incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Tartaruga, com área de 1847,5 ha., situado no município de Sorriso-MT, cadastrado na SRF sob o número 29899380.1, sob o fundamento de que o lançamento não retrata a realidade, uma vez que:

- a) não fora levada em consideração a distribuição da área, pois 923,7 ha da mesma é isenta de tributação, por ser destinada a Reserva Legal Florística, conforme legislação vigente na época e averbada na matrícula de registro (comprovante anexo), restando portanto 923,7ha, área essa que foi utilizada em 100%, para a produção de lavoura no ano de 1995;
- b) o grau de utilização de 14,35% que serviu de base para o lançamento, se deve ao fato de que a autoridade lançadora não excluiu a área de reserva florística. A produção agrícola da safra 95/96 foi de 1.869.109 kg de soja, o que equivale a 31.151 sacas, também na propriedade foram produzidas 9.447 sacas de arroz de sequeiro e 9.941 sacas de milho, comercializado no ano de 1996, conforme Notas Fiscais de Venda. Há também Notas Fiscais de Insumos agrícolas e sementes
- c) o Laudo Técnico de Avaliação anexo, foi preparado pela EMPAER-MT- EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A E FUNDAMENTA O PLEITO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO;

Processada a impugnação, a autoridade singular indeferiu o pleito, com os seguintes fundamentos:

- a) o VTN informado pelo sujeito passivo fora rejeitado por ser inferior ao estabelecido na IN SRF 42/96;
- b) o Laudo Técnico apresentado, em relação ao VTN não explicita os métodos de avaliação, limitando-se a dizer que conforme Cadastro Rural do INCRA, o VTN é de R\$ 204,58/ha. Desta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.037
ACÓRDÃO Nº : 303-30.604

forma o Laudo apresentado não atende às exigências básicas da ABNT, sendo assim incompleto, não servindo de prova para revisão do VTN tributado

- c) No que concerne ao Grau de Utilização da Terra- GUT, o laudo também é insuficiente para considerar como produtiva os 50% da área total. As NF juntadas pelo impugnante não se referem à produção que o mesmo diz haver realizado no ano em questão. Não há uma Nota sequer, seja de aquisição de insumos, tais como produtos químicos e sementes, seja das vendas de produtos colhidos, que tenha sido emitida no ano base de 1994, utilizável para o exercício de 1995. O próprio impugnante informa que as vendas de sua produção foram efetuadas em 1996.

Em conclusão, a impugnação foi provida, em parte, pela DRJ/MS (fls. 83 a 86), nos seguintes termos:

“CONHEÇO da impugnação por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE E DETERMINO o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1995, conforme a Notificação de Lançamento de fl. 03, referente ao imóvel rural de propriedade do interessado, alterando-se a área de Reserva Legal de 369,5 ha para 923,7 ha.”

Tal Decisão, entretanto não foi fielmente cumprida, resultando na emissão da Notificação de fl. 88 na qual, sem registro de qualquer justificativa, a alíquota de cálculo foi elevada de 1,9% para 3,8%, sem registro de qualquer justificativa. Assim, o valor da Notificação inicial foi elevado de R\$ 10.474,91 para R\$ 12.693,46.

Inconformado, o ora Recorrente vem, a este Conselho, com as razões de fls. 97 a 101, acompanhadas do DARF de garantia de instância e dos documentos relacionados à fl. 101.

Nas razões de recurso, o Recorrente apresenta dados retificadores de informações que prestara no ITR/94 (p. 98), detalha os dados sobre utilização de cada área da propriedade, mostra valores de investimentos no exercício de 1993, valores de compra de insumos e de venda dos produtos de sua lavoura, nos exercícios de 1994 e de 1995, juntando as Notas Fiscais. Junta, também a escritura dos glebas que compõem o imóvel, as escrituras públicas contendo as averbações das áreas de reserva, bem como laudo técnico emitido pela EMPAER, conceituada Empresa de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.037
ACÓRDÃO Nº : 303-30.604

VOTO

Em pauta o recurso voluntário de folhas 50/59, apresentado tempestivamente. À sua interposição, seguiu-se longo trâmite processual envolvendo a questão do depósito recursal e a ação de execução da dívida (fls. 60/181). Como a União requereu a extinção da execução em decorrência de a Quarta Turma do TRF, contrariando jurisprudência dominante, ter dado provimento à apelação do impetrante, e como o resultado de tal decisão significou a dispensa da apresentação do depósito recursal, entendo que o recurso administrativo em pauta deve ser conhecido.

Há uma questão de tempestividade a considerar. O processo foi encaminhado a este Conselho sem que o Fisco tivesse recebido da ECT o AR da intimação que especifica na página 219, de encaminhamento do Processo a este Conselho. Como o último movimento do processo, anteriormente ao Recurso protocolizado em 04/08/2000 é de 20/07/2000, há que se considerar entre o acolhimento do processo ou seu retorno em diligência para que seja juntado o AR.

Mérito

A atenção que se dá à questão do ITR não é diferente da que se dá à agricultura de modo geral. Não é, pois de causar surpresa a decisão de Primeira Instância, recusando o Laudo Técnico de Avaliação da EMPAER, por não atender aos requisitos da legislação madrastra de regência, muito diferente da que permite a aceitação de informações para a tomada de decisões sobre classificação de equipamentos de alto valor.

Quanto ao Grau de Utilização, a decisão recorrida diz que as Notas de Vendas apresentadas datam do ano de 1996. É muito natural, pois o ano agrícola não se subordina ao calendário gregoriano, e o impugnante foi claro quando falou em safra 1995/1996. Os produtos listados, arroz, milho e soja, são culturas de verão, com período normal de maturação de cerca de 6 meses, exceto para variedades precoces, que podem ser abreviadas em uns 30 dias. O plantio é feito de setembro a novembro, e as colheitas, de fevereiro a abril, conforme o produto e a época do plantio. O Boletim 200, da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo é rico em informações a esse respeito.

No recurso, temendo que se repetissem os percalços da impugnação, o Recorrente juntou cópias das NF de vendas relativas à safra 93/94 e da safra 94/95, vendida no exercício de 1995. O mesmo fez com os comprovantes de compras de insumos agrícola, exibindo as NF de produtos que adquiriu no segundo semestre de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.037
ACÓRDÃO Nº : 303-30.604

1994, para a própria safra de verão 94/95 e de inverno de 1995, como as compras que fez em 95 para a safra de verão 95/96 e de inverno de 1996. Diga-se de passagem, compras bem feitas, adubos próprios para terrenos permeáveis e pobres em fósforo, como termofosfato e o supersimples.

Quanto à área de reserva, a Decisão recorrida considerou um total de 923,7 ha, muito superior à que constava do cadastro do Contribuinte e do Laudo da EMATER. Baseou-se a DRJ, certamente, no registro do termo de responsabilidade consignado nas escrituras dos imóveis que lhe foram apresentadas e no limite mínimo de 50% para os imóveis localizados na Amazônia (parágrafo único do art. 44 da Lei 4.771/65- Código Florestal, com redação da Lei 7.803/89).

Acontece que nas razões de recurso a área de reserva pleiteada pelo Contribuinte é menor, 581,8 ha (fl. 98) ficando a área autorizada para exploração em 1.264,73 ha. De fato, há um termo de retificação na averbação da escritura da maior das glebas, aumentando a área aproveitável de 50% para 80% (fl. 115 V). O Laudo da EMATER destaca uma reserva florística de 582 ha e uma de Cerrado de 239,53 ha, onde, no mínimo, não é permitido o corte raso em percentual superior a 20% de cada imóvel rural.

Nessas circunstâncias, parece-me certo acatar como corretas as informações dadas pelo contribuinte (fl. 98), de que a área de reserva legal é de 581,8 ha e que o restante da propriedade está ocupada com benfeitoria, pastagens e produção de arroz e soja. Esse entendimento leva-me à inevitável conclusão de que o grau de utilização da propriedade, que, nos termos da Lei 9.393, art. 10, VI, é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, é de 100%.

De fato, o § 3º do inciso VI reporta-se ao § 1º do inciso V:

V- área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona pecuária;

Como se vê, a única referência ao índice de lotação por zona pecuária, considerada na definição do Grau de Utilização definido no art. 10, VI da Lei 9.393/96, é que consta do inciso V, e este trata da "porção do imóvel utilizada no ano anterior".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.037
ACÓRDÃO Nº : 303-30.604

Em resumo. VOTO no sentido de, em preliminar, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento. Os juros moratórios, a partir do fato gerador são devidos e a multa de mora só ocorrerá na hipótese de o pagamento da nova Notificação de Lançamento não ocorrer na data legal de vencimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


PAULO DE ASSIS – Relator

RECURSO Nº : 123.037
ACÓRDÃO Nº : 303-30.604

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento. Esclareço que tal declaração seria realmente de ofício pois, embora tal argumento tenha sido apresentado pelo contribuinte, o foi em outras peças do presente processo e não no recurso voluntário de que ora se cuida.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer argüiu tal nulidade, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.037
ACÓRDÃO Nº : 303-30.604

corroborar a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.037
ACÓRDÃO Nº : 303-30.604

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.
 2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.
 3. Embargos infringentes improvidos.”
- Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13153.000379/98-42
Recurso n.º : 123.037

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.604

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: